



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001379-78.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante JOÃO FRANCO NETO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001379-78.2023.8.26.0219

Apelante: João Franco Neto

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Guararema - Vara Única

Juiz prolator: Dr. Lucas Garbocci da Motta

Voto nº 06

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por João Franco Neto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória, alegando nulidade de ato administrativo que cassou sua aposentadoria por falta de intimação pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa devido à ausência de intimação pessoal no processo administrativo.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 estabelece que a intimação dos atos do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial.

4. O apelante foi devidamente notificado e ciente de que as decisões seriam publicadas no Diário Oficial, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação via Diário Oficial é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos que não envolvem tomada de contas.

Legislação Citada:

Lei Complementar Estadual nº 709/93, arts. 90 e 91.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0005884-94.2013.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07.07.2014.

TJSP, Agravo de Instrumento 2225760-93.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 12.09.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2005463-15.2025.8.26.0000, Rel. Ricardo Graccho, 17ª Câmara de Direito Público, j. 10.02.2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO FRANCO NETO contra a r. sentença de fls. 503/505 que julgou improcedente a ação declaratória movida pelo apelante sob o fundamento de que não houve irregularidade no ato administrativo que cassou sua aposentadoria.

Alega em seu recurso que o ato é nulo uma vez que não foi citado/intimado pessoalmente de nenhuma decisão/despacho referente ao TC 2859/989/14, havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pretende o provimento da apelação para que a sentença proferida seja reformada, julgando-se procedente a ação a fim de declarar nulo o processo administrativo TC nº 2859/989/14.

A FESP apresentou contrarrazões às fls. 550/563 alegando que o recorrente foi devidamente notificado em 01/02/2013 para ciência e acompanhamento do processo administrativo instaurado. Aduz que o artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 não deve ser aplicado ao processo ora em debate pois não se trata de processo de tomada de contas. Requereu o não provimento da apelação.

O autor apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 577), ocasião em que também manifestou interesse em promover sustentação oral.

O Município de Guararema requereu a fls.583/588 intervenção na qualidade de assistente processual simples do autor.

Foi proferido despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do pedido de assistência (fls.619).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se pelo

indeferimento do pedido (fls.626/268), enquanto que o autor manifestou concordância com o requerimento formulado pela municipalidade (fls.631).

É o relatório.

Primeiramente, é o caso de se analisar o pedido formulado pelo Município de Guararema, que pede intervenção na qualidade de assistente simples do autor.

O artigo 119 do Código de Processo Civil dispõe que "*quando houver uma causa entre duas ou mais partes, um terceiro pode intervir no processo para apoiar uma das partes, desde que tenha interesse jurídico na obtenção de uma decisão favorável à parte que deseja auxiliar*".

O Município de Guararema sustenta que tem interesse jurídico direto no processo, uma vez que a decisão sobre a legalidade da aposentadoria do Sr. João Franco Neto afetará diretamente as obrigações administrativas e financeiras da municipalidade. Tal decisão pode resultar em ajustes no valor dos proventos do servidor ou em responsabilidades financeiras em caso de condenação, o que implicaria custos aos cofres públicos municipais.

De fato, o Município está diretamente relacionado à regularidade dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal. Além disso, a decisão final pode impactar diretamente as finanças municipais, uma vez que, caso a aposentadoria seja considerada irregular, a administração local poderá ser obrigada a revisar a concessão ou a suportar custos adicionais.

Vale destacar que a assistência simples não modifica a estrutura do processo, ou seja, o assistente não adquire a posição de parte na lide, mas apenas

pode intervir para resguardar seus interesses jurídicos e financeiros, que são diretamente impactados pela decisão. A jurisprudência e os princípios que regem a assistência simples permitem a intervenção do terceiro quando este comprovar interesse legítimo na sentença, o que está claramente presente no caso em questão.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior: *“Segundo o art. 119, dá-se a assistência quando o terceiro, na pendência de uma causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervém no processo para prestar-lhe colaboração. O assistente, portanto, não é parte da relação processual pelo menos na modalidade de assistência simples e nisso se distingue do litisconsorte. Sua posição é de terceiro que tenta apenas coadjuvar uma das partes a obter vitória no processo. Não defende direito próprio, mas de outrem, embora tenha interesse próprio a proteger indiretamente”* (in Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2016, p. 359).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Decisão que deferiu pedido de terceiro interessado para ingressar na demanda como assistente simples. Inconformismo da parte assistida, que pretendia a admissão do assistente em caráter litisconsorcial. Descabimento. Assistência litisconsorcial que depende da existência de relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. Art. 124 do CPC. Caso em que os argumentos não se referem à existência de relação jurídica entre o assistente e o adversário da parte assistida, mas tão somente à existência de relação jurídica entre o assistente e a própria assistida. Ausente subsunção ao artigo 124 do CPC. Reiteração de teses e pedidos já resolvidos em agravo de instrumento anterior. Preclusão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225760-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Agravo de instrumento – Trabalhador – Assistência simples – Configurada a presença do interesse jurídico da empregadora – Inteligência dos artigos 119 e 121 do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005463-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Sendo assim, defiro o pedido do Município de Guararema para que ingresse como assistente simples do autor na presente ação. Providencie a serventia as anotações necessárias.

Quanto ao mérito, conheço do apelo mas nego provimento.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 estabelece que *a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei.*

Constou expressamente no documento de fls. 365 o seguinte:

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Contas até seu julgamento final e consequente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazo e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ora, vê-se que constou no próprio termo de ciência e de notificação ao apelante que tanto as intimações quanto os despachos e decisões tomados no processo seriam publicados no Diário Oficial do Estado. Importante destacar que o apelante foi intimado pessoalmente acerca do teor do documento, uma vez que ele o assinou.

Não há obrigatoriedade de que haja intimação pessoal no processo administrativo instaurado em desfavor do apelante, eis que não se trata de tomada de contas.

O artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 prevê que, no caso dos processos de tomada de contas, haverá intimação do responsável convidando-o a prestar informações, exhibir documentos, defender-se, bem como da sanção aplicada. Tal intimação deve ocorrer pessoalmente, com hora certa, por via postal ou telegráfica ou por edital.

Daí porque a jurisprudência indicada pelo recorrente não tem aplicação a este caso concreto.

Acerca do tema:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO. DIÁRIO OFICIAL. REGULARIDADE. A intimação de decisão proferida no curso de procedimento administrativo via Diário Oficial não conflagra com os princípios do contraditório e ampla defesa. Aplicação do artigo 90 da Lei Complementar Estadual 709/1993 contraditório que, tal como no processo civil, compreende a 'bilateralidade da audiência'. Doutrina; precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0005884-94.2013.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2014; Data de Registro: 21/07/2014).

Isto posto, CONHEÇO, mas NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença de fls. 503/505.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), majoro em 10% a verba honorária inicialmente fixada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)